LEI Nº 8.518 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a logística reversa de de aparelhos elétricos e eletrônicos no Município de Divinópolis e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, Vereador Adair Otaviano, nos termos do § 7º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente Lei:

Art. 1º Todo aquele que explorar atividade econômica relativa à comercialização de produtos eletrodomésticos e eletrônicos fica obrigado a implementar mecanismos de logística reversa, recolhendo os produtos por lele comercializados que sejam descartados por seus clientes, dando destinação adequada a todos eles, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, Decreto Federal nº 7.404/2010, Lei Estadual nº 18.031/2009 e demais nomas relativas à gestão de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do previsto no caput, os estabelecimentos deverão manter local adequado para coleta e depósito dos produtos, partes de produtos, ou resíduos de produtos descartados, destinando-os às cooperativas, associações, OS's, OSCIPS's, ou outras entidades que desempenhem atividades de reciclagem do Município de Divinópolis e região, ou aos fornecedores dos respectivos produtos.

§ 2º Da mesma forma, os estabelecimentos referidos no caput deverão recolher pilhas e baterias por eles comercializadas tomar as medidas necessárias ao descarte adequado, nos termos da Resolução Conama nº 401/2008 e Instrução Normativa Ibama nº 08/2012.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo do direito de contraditório e ampla defesa, às seguintes sanções às seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa de 05 (cinco) UPFMDs;

§ 1º Na aplicação da multa observar-se-á as proporções, repercussão e consequências do potencial dano ambiental relacionado ao descarte inadequado.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º O não pagamento da multa até o vencimento autoriza sua inscrição na dívida

ativa do Município e a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até sua regularização.

Parágrafo único. No caso de efetivo dano ambiental, o responsável será obrigado a reparar todos os danos causados, na forma da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções aplicadas em decorrência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 26 de novembro de 2018.

Vereador Adair Otaviano
Presidente Câmara Municipal